



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Departamento de Licitações e Contratos  
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariúna - SP - CEP 13910-027  
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786  
[www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br](http://www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br)

## ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 007/2022 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 198/2022.

Objeto: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

No terceiro dia do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, às 09:00 horas, na Sala de Sessões do Departamento de Licitações e Contratos reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com a presença dos membros abaixo assinados para julgamento do recurso apresentado pela empresa classificada em 3º lugar na sessão pública ocorrida no dia 14 de setembro de 2022 para julgamento de classificação PF (Pontuação Final) das propostas de preços. Registra-se que a empresa recorrente é **CONFRARIA DA COMUNICAÇÃO LTDA – CNPJ: 07.624.200/0001-64**, classificada em 3º lugar com a Pontuação Final de 9,29 (nove vírgula vinte e nove) que, tempestivamente, interpôs recurso administrativo contra julgamento prolatado por esta Comissão. As empresas recorridas **NOROESTE COMUNICAÇÃO LTDA – EPP – CNPJ 00.425.500/0001-75 (1ª colocada e vencedora com pontuação final de 9,79 – nove vírgula setenta e nove)** e a **LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – CNPJ 65.146.375/0001-00 (2ª colocada com pontuação final de 9,57 – nove vírgula cinquenta e sete)**, também no prazo legal, ofertaram contrarrazões aos argumentos sustentados pela recorrente. Em linhas gerais e de forma bastante sucinta a recorrente afirma que a Tabela do Sinapro/SP (Sindicato das Agências de Propaganda) recomenda a apresentação de desconto máximo de 40%, aduzindo ter entrado em contato com o referido Sindicato do Estado de Minas Gerais que, em sua visão, presume necessidade de aplicação, como regra, de desconto de mercado de 40%. Junta áudio em anexo. Indica outros editais de procedimentos licitatórios de mesmo objeto realizados no município de Avaré e no município de Amparo onde, respectivamente, limitavam o desconto a 70% e 60%. Junta os referidos editais como anexos. Infirmo, por força de conclusão, nesse raciocínio, que os descontos propostos pelas primeira e segunda colocadas são totalmente inexequíveis. Sustenta que ambas estão sediadas em municípios distantes de Jaguariúna e que por essa razão não teriam condições de cumprir com eventual execução contratual, pedindo desclassificação de ambas. Na sequência, sugere que o percentual de desconto razoável seria de no máximo 70% e espera deferimento. A recorrida LUME invoca o princípio da isonomia que deve reger as licitações públicas, além da necessidade de sujeição à legalidade e a necessidade da busca da proposta mais vantajosa à Administração. Afirma que o instrumento convocatório não estabeleceu o limite de desconto e que a empresa recorrente deveria ter impugnado as cláusulas do edital em momento oportuno. Argumenta que sua empresa é perfeitamente capaz de executar eventual contrato em razão de sua



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Departamento de Licitações e Contratos  
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariúna - SP - CEP 13910-027  
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786  
[www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br](http://www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br)

1078

realidade financeira e mercadológica, sendo, portanto, o desconto ofertado (80%) perfeitamente exequível, além de demonstrar que a recorrente apenas supõe a inexecutabilidade sem indicá-la baseada em parâmetros minimamente técnicos e sustenta ao final que o recurso apresentado seja julgado improcedente. A empresa NOROESTE, na mesma senda, afirma que na tabela do Sinapro/SP não há determinação de desconto máximo de 40% e, portanto, seu texto exerce a função de recomendação. Afirma que o edital do município de Jaguariúna não estabeleceu percentual máximo de desconto e que primou pela busca da oferta mais vantajosa. Questiona o fato da empresa recorrente não ter questionado o edital anteriormente ou, porque não ofertou ela percentual de desconto maior. Apresenta lista de entes públicos com os quais mantêm contratos cujos percentuais de desconto variam entre 50% a 90%. Por fim, requer a manutenção do julgamento da Comissão e desconsideração por completo, do recurso apresentado. Pois bem. É o relatório. Passamos a deliberar. Os argumentos que o recorrente traz à baila traduzem irresignação quanto ao julgamento prolatado por esta Comissão sem guardar respaldo jurídico e/ou legal que lhes deem guarida, senão vejamos. O próprio recorrente invoca a tabela de valores referenciais de serviços internos confeccionado pelo Sindicato das Agências de Propaganda – SINAPRO/SP cujo teor, entre outras coisas, sugere/aconselha/recomenda percentual de desconto de 40% e, com base nisso, afirma que as recorridas apresentaram margens de desconto que inviabilizariam a execução contratual nos percentuais de 80% e 85%. Ora, o próprio recorrente apresenta desconto de 70%, o que, em perspectiva sumária e imediata, não se pode presumir tão distante do ofertado pelas primeiras colocadas. Sendo assim, percebe-se que as margens de desconto ofertadas pelas participantes encontram-se dentro de uma realidade mercadológica fática. Não é possível, portanto, em razão da recomendação do Sinapro/SP desclassificar as duas primeiras colocadas pois, se assim fosse, teria a recorrente o mesmo destino. Não há, sequer, razão plausível para admitir-se o desconto de 70% como sendo o único dentro de margem razoável e, por via de consequência, aceitável. Os descontos apresentados pelas recorridas não podem presumir-se nem absoluta, nem relativamente, como inexecutáveis, dado que, a esta Comissão bem como imposto a toda administração pública, só é possível fazer o que a Lei autoriza, vedado, portanto, agir *extra legem*, vinculados assim à estrita legalidade. Os editais de procedimentos licitatórios apresentados pelo recorrente, com o mesmo objeto do presente feito, que apresentam limitação à oferta de margens de desconto pelos licitantes participantes em nada são úteis para este momento processual, visto que não vinculam esta Comissão nem os participantes nesta licitação a seus termos. Poderia o recorrente, no caso de não concordância com os termos do instrumento convocatório do município de Jaguariúna, ter apresentado impugnação aos seus termos e, mais especificamente, quanto ao ponto ora combatido. Mesmo assim, em não havendo fundamento legal que obrigue a estipulação de percentual máximo de desconto, não seria caso, também, de alteração do edital,



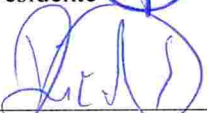
# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Departamento de Licitações e Contratos  
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariúna - SP - CEP 13910-027  
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786  
[www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br](http://www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br)

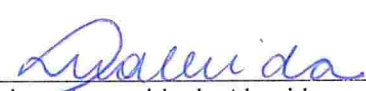
a não ser que a Secretaria interessada assim entendesse por bem estipular. Isso posto não pode esta Comissão ignorar o quanto disposto no edital lançado na praça em virtude de outros que nada guardam de relação com o procedimento em tela, primando, portanto, pela isonomia de todos os participantes desta concorrência, que a todo regramento e disposições estavam cientes e concordes. Razão pela qual, em virtude da colocação da recorrente, não se podem mudar. Dessa forma, repete-se, não cabe a esta Comissão presumir de forma absoluta ou relativa a incapacidade técnica, gerencial, estrutural, administrativa, econômica, logística ou de qualquer outro aspecto corporativo/mercantil envolvido em eventual futura prestação dos serviços pelas recorridas, vez que apresentaram elas proposta de preços nos moldes definidos no edital, sem vedação legal, cientes das potenciais obrigações e deveres no caso de celebração de contrato com a administração, o que, do contrário, isto é, em não havendo adimplemento, por óbvio, resultariam consequências legais, com instauração de procedimento para eventual apuração de responsabilidades, resguardado o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim, esta Comissão não exerce, nesta oportunidade, juízo de retratação, mantendo decisório anterior pelas razões aludidas. Conhece do recurso por ser tempestivo e nega-lhe provimento pelos fundamentos assim expostos. Esta Comissão sobe os autos à Autoridade Competente para análise e deliberação do recurso e contrarrazões apresentados.


## Comissão Permanente de Licitação:

  
\_\_\_\_\_  
Edson José da Silva Júnior  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Ricardo Moreira Barbosa  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Geovani Oliveira da Luz  
Membro Suplente

  
\_\_\_\_\_  
Ariana Aparecida de Almeida  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Luciano Sena Caxias de Araújo  
Membro